



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

(Processo Administrativo nº 2379.209254/2024-69)

ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, pelas razões que passa aduzir.

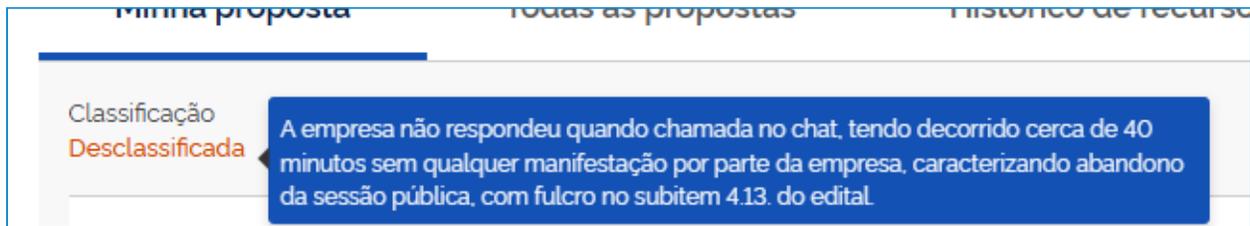
I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, em **09/07/2024**, cujo objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de serviços de auxiliar de almoxarife, cozinheiro e camareiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente da habilitação da **Recorrente**.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente a irresignação da **Recorrente** é face sua desabilitação, por uma falha no sistema, o que não merecia a sua desabilitação, conforme vejamos.



A recorrente foi desabilitada pois no seu portal da SICAF, houve um erro sistêmico na Plataforma o que afetou diversos fornecedores, incorrendo na informação ao efetuar login: “FORNECEDOR INATIVO NA RECEITA FEDERAL”. Ocorre que a Requerente, notificou a falha no sistema, conforme vejamos:

Bom dia,
Falo em nome da empresa Ágil.
Fomos convocados para negociação no referido Pregão Eletrônico. Ocorre que estamos com problema para fazer login dentro do portal de compras, comprasgov.br. Aparece a seguinte mensagem:

Erro! O Fornecedor está INATIVO na Receita Federal do Brasil. (422).



No entanto, ao fazer pesquisa no site da Receita Federal do Brasil o status da empresa está normal e regular, conforme poderá ser visto com documento em anexo.

Estávamos acessando normalmente o site e, ontem a noite começou com esse erro, já estamos tentando resolver o problema o mais rápido possível.

Agradecemos a compreensão.

Seguem em anexo a consulta da Receita Federal.

Att,

Por se tratar de um erro que foi ocasionado pela falha do sistema, o mesmo não merece ser desclassificado do devido certame, por se tratar de um problema que não foi praticado pela requerente.

A desclassificação da requerente no processo licitatório devido a uma falha no sistema pode ser considerada injusta. A legislação brasileira e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem que problemas técnicos que não são culpa do licitante não devem prejudicar sua participação no processo, conforme entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O CADASTRAMENTO DA AUTORA NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03045291320198240023 Capital 0304529-13.2019.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 027/7068-2011. OCORRÊNCIA DE FALHAS EM PLATAFORMA DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO SUSPensa. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (TCU 01678820117, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 17/08/2011)

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO POR ITENS (LOCALIDADES). LANCES INEXEQUÍVEIS OU SUPERIOR AO ESTIMADO. READEQUAÇÃO DE VALORES. ?JOGO DE PLANILHAS?. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS E LANCES. FALHA VERIFICADA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A LISURA DO CERTAME. PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES E À CONTRANTE. AUSENTE. PROPOSTA HOMOLOGADA. ABAIXO DO ESTIMADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076 DO STJ. 1. Não

obstante inegável irregularidade havida no procedimento licitatório em questão, tal falha não foi capaz de inquinar o pregão eletrônico de ilegalidade tal a justificar a sua nulidade ou mesmo a impor óbice a eventual renovação do contrato firmado com a empresa vencedora. 2. Não se pode olvidar que a celeridade e eficiência buscada, dentre outros objetivos, com o advento do pregão eletrônico não afastam, absolutamente, o rigor esperado e exigido para as contratações públicas, as quais não cedem a princípios tais como o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade. 3. Ocorre, no entanto, que tais princípios devem ser analisados em um juízo de ponderação com outros de igual relevância, a saber, o da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência. Inexistindo prova contundente de evidente prejuízo aos participantes ou à própria Administração Pública, há que se indagar da utilidade e pertinência de se anular um contrato público em plena execução, do qual, vale dizer, o órgão contratante logrou êxito em adjudicar o objeto contratado por valor abaixo do estimado. 4. O que se colhe dos autos, a bem da realidade, é que não houve oferta de lance inexequível ou superior ao estimado, muito menos a prática de "jogo de planilhas", prevalecendo, de outro lado, a tese defensiva, no sentido de que a incongruência entre os valores de lances e as estimativas de cada um dos itens se deu por equívoco de cadastramento das ofertas, não apenas pelo participante vencedor, como pela maioria dos licitantes, inclusive, pela própria parte autora, ora recorrente. Equívoco este, cumpre salientar, decorrente de informação imprecisa lançada no sistema de pregão eletrônico utilizado pela contratante (www.comprasnet.gov.br). 5. Em que pese, tal como aventado pelo órgão técnico do TCU, a oferta de lances extremamente baixos para os itens 1 e 4, decorrentes do cadastro equivocado das propostas, ter tido o potencial, em tese, de inibir a competitividade, tal circunstância não ficou efetivamente comprovada nos autos (art. 373, I, CPC), até porque a maioria dos participantes, incluindo a própria apelante, também realizou o cadastro das propostas, e dos lances, de maneira equivocada. 6. Não se trata, na espécie, de oferta de lances inexequíveis ou acima do estimado, tendo sido demonstrado pela parte ré (art. 373, II, CPC) a ocorrência de cadastramento de propostas e lances em ordem equivocada, ressalta-se, pela maioria dos participantes. A irregularidade, no entanto, não teve o condão de inviabilizar o curso do procedimento licitatório, muito menos de ferir a isonomia ou a competitividade entre os licitantes. 7. De fato, a empresa SCOVAN (2ª ré/apelada) apresentou planilha com ajustes, sem, contudo, majorar o valor global final ofertado, visando compatibilizar os valores de cada um dos quatro itens com aqueles estimados pela 1ª ré/apelada. Entretanto, como bem observado pelo Tribunal de

Contas da União, tal fato, conquanto inaceitável em pregões cujo valor global é formado pelos lances individuais de cada item, levou a um risco bastante minimizado da ocorrência do "jogo de planilha" no caso concreto, dada as peculiaridades fáticas que permearam o pregão eletrônico. 8. Se, de um lado, não é possível dizer ter havido mero erro material na planilha apresentada pela vencedora, o que, em tese, seria passível de correção na forma da legislação de regência, de outro lado, constata-se que o ajuste (readequação) realizado não configurou e tampouco buscou dar azo a eventual "jogo de planilha". 9. A readequação se fez necessária em virtude do equívoco na proposta da empresa vencedora, tendo em vista a imprecisão na descrição dos itens cadastrados no sistema comprasnet e a confusão existente entre a ordem de cadastramento dos itens no sistema e aquele constante nos Anexos IV e V do Edital nº 003/2019. 10. Embora, repisa-se, não desejável a situação retratada nos autos, é certo que não houve constatação de desvantagem na proposta homologada, muito demonstração de prejuízo efetivo na competitividade entre os licitantes ou dano à empresa contratante a justificar a inabilitação da 2ª ré/apelada ou impedimento de renovação, caso presentes os requisitos legais, do contrato atualmente vigente. 11. Até porque, cumpre reiterar o que destacado pelo Tribunal de Contas, o edital previu a licitação pelo menor preço global, o que foi respeitado integralmente, não tendo havido previsão expressa de critério de aceitabilidade por item, conforme se depreende do subitem 9.4: "O valor global da Proposta, após negociação, não poderá superar o orçamento estimado pela Eletrobras Eletronorte, sob pena de desclassificação do licitante". 12. Uma vez observado o critério do menor preço global para a homologação da proposta da empresa vencedora, e à míngua de comprovação de efetivo prejuízo aos demais participantes e à empresa contratante em razão do cadastramento equivocada das propostas e lances, conclui-se que as irregularidades havidas no procedimento licitatório não foram capazes de invalidá-lo, sendo de rigor a manutenção da sentença no ponto em questão. 13. Segundo Tema 1.076 do STJ, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. 14. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07382456920208070001 1429841, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2022)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O CADASTRAMENTO DA

AUTORA NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0304529-13.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-06-2020). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 0304529-13.2019.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 23/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

Portanto, a desclassificada por esse motivo, não merece prosperar, pois a sua desclassificação devido a uma falha no seu próprio sistema, ferir aos princípios fundamentais do direito administrativo e das licitações públicas.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão e a habilitação da empresa recorrente.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

O recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo e a habilitação, da empresa AGIL SERVIÇOS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 23 de julho de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

AGIL SERVIÇOS LTDA

JUSSARA LOPES DA SILVA
OAB/SC 72.248
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL LTDA